



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386154

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2062544-19.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BRADESCO SAÚDE S/A, é agravada CÉLIA REGINA MARINANGELO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), AUGUSTO REZENDE E MÔNICA DE CARVALHO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ENÉAS COSTA GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2062544-19.2025.8.26.0000

Agravante: Bradesco Saúde S/A
Agravado: Célia Regina Marinangelo
Comarca: São Paulo
Juiz: Flavia Poyares Miranda

Voto nº 12.335

PLANO DE SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA LIMINAR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu liminar para reativação do plano de saúde nas mesmas condições contratuais, com pagamento proporcional e continuidade do tratamento médico, sob pena de multa diária.

II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste na adequação do prazo assinalado para cumprimento da obrigação.

III. Razões de decidir

A ordem de cumprimento imediato da obrigação não se justifica.

A dilação do prazo para três dias úteis é razoável, considerando a natureza da obrigação e a ausência de circunstâncias aptas a impor cumprimento imediato da obrigação.

IV. Dispositivo

Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em relação à decisão reproduzida nas fls. 27/28 (fls. 148/149 do processo principal), que deferiu liminar *"para determinar a imediata reativação do plano de saúde da autora nas mesmas condições contratuais impostas anteriormente, mediante o pagamento proporcional do plano de saúde para a sua vida, viabilizando, ainda, a continuidade do seu tratamento médico sob pena de multa diária de R\$1.000,00 limitada ao teto de trinta dias"*.

Sustenta a agravante que o prazo assinalado para cumprimento da obrigação é exíguo, comportando dilação para ao menos sete dias

úteis.

A tutela recursal foi parcialmente antecipada pela decisão de fls. 51/52.

Recurso bem processado e respondido (fls. 56/61).

É o relatório.

Respeitado o entendimento do MM. Juízo *a quo*, o recurso merece parcial provimento.

Subsistem as razões expostas na decisão que antecipou, em parte, a tutela recursal, as quais ficam reiteradas como razão de decidir:

"Com a devida vênua, não se justifica a ordem de cumprimento imediato da obrigação.

Prescreve o art. 537, caput, do CPC, que *"a multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito"*.

A pretensão de revisão do prazo assinalado para cumprimento da liminar não é incompatível com a obrigação.

Embora possa ser inferida certa premência, não se demonstrou a existência de qualquer procedimento em data próxima ligado ao tratamento médico a que a autora está submetida, de sorte a justificar a determinação de cumprimento imediato da obrigação.

Assim, considerando as peculiaridades do caso *sub judice*, bem como a singeleza da obrigação a ser cumprida, fica ampliado para três dias úteis o prazo para cumprimento da liminar, sob pena de incidência da multa arbitrada na decisão."

Colhida a manifestação da agravada, não se justifica a alteração desse entendimento.

A argumentação expendida nas razões recursais é relevante, decorrendo o receio de lesão grave e de difícil reparação do risco de incidência do preceito cominatório.

Assim, atendidos os pressupostos legais, mostrava-se cabível o deferimento, ao menos em parte, do pedido de antecipação da tutela recursal.

No mais, justifica-se a dilação do prazo para cumprimento da liminar para três dias corridos, considerando a natureza da obrigação a ser cumprida e a ausência de circunstâncias aptas a impor cumprimento imediato da obrigação.

Como referido na decisão que antecipou, em parte, a tutela recursal, "embora possa ser inferida certa premência, não se demonstrou a existência de qualquer procedimento em data próxima ligado ao tratamento médico a que a autora está submetida, de sorte a justificar a determinação de cumprimento imediato da obrigação".

Além disso, a agravante é operadora de grande porte, presumindo-se a existência de trâmites internos para reativação do contrato.

Não se justifica a dilação do prazo para cumprimento da obrigação para sete dias úteis, ante a singeleza da obrigação.

Assim, mostra-se razoável a dilação para três dias corridos do prazo para cumprimento da obrigação, ficando a decisão modificada.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

Enéas Costa Garcia
Relator